

A.I. Nº - 210544.0601/10-8  
AUTUADO - CABANAS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.  
AUTUANTE - EVANDRO JOSÉ PEREIRA e MARISA SOUZA RIBEIRO  
ORIGEM - IFMT/SUL  
INTERNET - 15.03.2011

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0023-02/11**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS.** Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributáveis, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 19/06/2010 e exige ICMS no valor de R\$4.577,28, com aplicação da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, em outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado impugnou o lançamento tributário, fls. 13/14, alegando, inicialmente, que o ICMS devido foi recolhido pela empresa emitente com alíquota cheia (17%), descaracterizando a falta de recolhimento. Informa, ainda, que as mercadorias (Espumante Salton) seriam para degustação/consumo (não comercialização) nos camarotes da festa junina, no evento FORRO DO BOSQUE, mas com a apreensão das mesmas, não foi utilizada pelo evento acima citado, ficando na transportadora como sua fiel depositaria.

Pede a anulação do auto argumentando que as mercadorias sequer chegaram ao seu destino.

Os autuantes, fls. 24/27, com resumida descrição dos fatos e alegações da defesa, diz que na condição de contribuinte não inscrito no cadastro de ICMS da Bahia, adquiriu no estado do Rio Grande do sul a quantidade de 200 caixas de espumante Salton Brut.

Diz que nos termos do artigo 5º do da lei do ICMS/BA que transcreve, pela quantidade e habitualidade da compra o autuado se enquadraria na condição de contribuinte do ICMS. Afirma que o artigo 36 do RICMS/Ba repete literalmente o conteúdo do citado artigo da Lei.

Diz que o volume da compra é muito grande, embora o autuado esteja enquadrado na atividade econômica “artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas” e que não haveria relação desta atividade com a grande quantidade de mercadorias adquiridas. Que a nota fiscal DANFE nº 404974 de 14/06/2010 não especifica que se destina a tal evento, portanto existe intuito comercial.

Afirma que embora a nota venha com destaque de alíquota 17% nas operações interestaduais com origem no Sul e destino Nordeste a correta seria 7%, portanto o crédito deve ser neste percentual.

Com relação a alegação de que seria para consumo em camarotes de festa junina e que não chegou ao destino, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS para mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária é do adquirente neste Estado, conforme Art. 352, II do RICMS. E

que o enquadramento deste auto de infração foi feito pela falta de recolhimento do imposto na entrada desse Estado, devido por antecipação tributária total, conforme Art. 8º, § 4º da Lei 7.014 que transcreve.

Cita e transcreve o art. 125 do RICMS/Ba que disciplina os prazos de recolhimento do imposto por antecipação, pelo contribuinte ou responsável.

Finaliza requerendo a procedência do auto de infração.

#### VOTO

O Auto de Infração trata de exigência do ICMS em razão de falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, para comercialização, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Do exame levado a efeito no Termo de Apreensão de Mercadorias e na Nota Fiscal nº 404974, fls. 08/09, verifico que se trata da aquisição de 200 caixas de vinho espumante, marca Salton, adquiridas no estado do Rio Grande do Sul destinadas ao autuado que alegou em sua defesa não ser contribuinte do ICMS, pois, a impugnante, Cabana Produções e Eventos Ltda, é uma empresa cuja atividade é a prestação de serviços na área de “eventos, espetáculos e artes cênicas”. Diz que adquiriu as mercadorias que foram apreendidas, para degustação/consumo (não comercialização), nos camarotes da festa junina, no evento FORRO DO BOSQUE, na cidade de Cruz das Almas.

Analisando os elementos que instruem o PAF, constato que o sujeito passivo não se encontra registrado no cadastro de contribuintes do ICMS do estado da Bahia. Sua atividade econômica é a área de divertimentos e lazer, com a produção de eventos.

Os autuantes alegam que pela quantidade da compra, 200 caixas de vinho, o autuado se enquadraria na condição de contribuinte do ICMS.

Embora a nota fiscal, acostada à fl. 004, o imposto foi destacado pela alíquota cheia (17%), demonstrando que a operação de saída se deu para estabelecimento não contribuinte do ICMS.

O tratamento dispensado a contribuinte *não inscrito*, como no caso em lide, é o previsto item 2, alínea “a”, inciso II do artigo 125 do RICMS, o qual estabelece que o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário, *na entrada no território deste Estado*, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior.

Por outro lado, a própria alegação do contribuinte referente a destinação das bebidas, que seriam para degustação/consumo, em evento realizado pelo autuado, confirmam a incidência do imposto conforme disposto no Art. 2º, Inciso IX, “f” do RICMS/BA, in verbis:

*Art. 2º Nas operações internas, interestaduais e de importação, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:*

*IX - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, em que, por indicação expressa de lei complementar, o fornecimento de materiais se sujeitar à incidência do ICMS, a saber (Anexo 1):*

*f) fornecimento de alimentação e bebidas, nos serviços de organização de festas e recepções (“buffet”);*

Logo, entendo que o procedimento fiscal foi realizando conforme legislação vigente estando caracterizada a autuação.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210544.0601.10-8**, lavrado contra **CABANAS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA..**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de R\$4.577,28, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE  
ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA  
ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR